



AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Pregão Eletrônico n.º: 57/2022

Data de Abertura da Sessão: 24/01/2023 às 13h

FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG/SP n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n.º [REDACTED] e na Ordem dos Advogados [REDACTED] Brasil/SC sob n.º [REDACTED], com escritório profissional na Av. [REDACTED] [REDACTED], na cidade de [REDACTED], endereço eletrônico [REDACTED], vem apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.



No instrumento convocatório há a previsão da divisão do objeto em lotes/grupos, por isso apresenta-se como uma medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. LOTE - GRUPOS

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item, como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.** Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Nesse sentido, os artigos 43, 44 e 45 da Lei 8.666/93 preceituam sobre a obrigatoriedade da Comissão de julgar e classificar as propostas de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifos Nossos).



Sobreleva-se que, em regra, o objeto da licitação deve ser dividido em itens, de maneira a ampliar a disputa entre os licitantes, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos, exigindo-se **justificativa adequada para a realização de certame por lotes**, bem como a demonstração da vantagem dessa.

A Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a preferência pelo julgamento por itens, observa-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ademais, a súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC [REDACTED]

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Conclui-se, que a administração incorreu em equívoco ao exigir a apresentação de proposta por lotes/grupos, razão pela qual o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades e deve ser retificado.

II. PEDIDOS

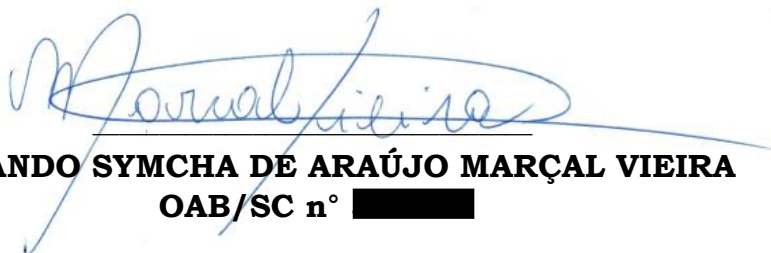
Ante ao exposto, requer:

O recebimento e consequente provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação responsável retifique o item apontado no edital.

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação acerca da decisão no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Nesses termos,
pede deferimento.

Itajaí/SC, 10 de janeiro de 2023.



FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
OAB/SC n° [REDACTED]

Impugnação aos Termos do Edital da Licitação
por Pregão Eletrônico nº 57/2022.

À **Secretaria Geral de Administração – SGA**

Senhor Secretário Geral,

Trata o presente de impugnação interposta, tempestivamente, por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, brasileiro, [REDACTED], advogado, portador do RG/SP nº [REDACTED], inscrito no CPF: [REDACTED] e na Ordem dos Advogados do Brasil/SC: [REDACTED], com escritório profissional na [REDACTED], [REDACTED], na cidade de [REDACTED], endereço eletrônico [REDACTED], aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para eventual aquisição de Pneus e Baterias Automotivos para este TCMRio.

Por oportuno informamos que a realização do supracitado pregão, marcada para o dia 24/01/2023, foi suspensa “sine die”, conforme cópia do aviso de adiamento juntado na peça 08.

O impugnante aponta suposta ilegalidade no instrumento convocatório, o que no seu ponto de vista, apresenta uma medida restritiva e prejudicial à economicidade do procedimento licitatório, atacando especificamente a opção pela formação dos Grupos 1 (pneus) e 2 (baterias) que consta no item 6.1 do Anexo I do Edital.

A fim de subsidiar seu entendimento, o impugnante argumenta, em síntese, que em regra, o objeto da licitação **deve** ser dividido em itens, de maneira a ampliar a disputa entre os licitantes, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos, exigindo-se **justificativa adequada para a realização de certame por lotes**, bem como a demonstração da vantagem dessa.

Por fim, requer a retificação do item supracitado, ou seja, que o certame seja conduzido na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, como resultado da **divisão total dos Grupos 1 e 2**.

Passando à análise do mérito, cabe o registro inicial que nas contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no mencionado artigo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange ao requerimento de Pregão adotando o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, entendemos que no caso em tela, não estariam sendo respeitados os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública.

A formação dos Grupos 1 e 2 tem a intenção de obter a proposta mais vantajosa baseado na redução do custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades vendidas (economia de escala). Ou seja, quanto mais a empresa vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Outro ponto a ser levantado é a vantagem logística pelo fornecimento integral por parte de um único licitante vencedor do grupo. O fato dos itens de cada grupo terem a mesma natureza, com especificações usuais de mercado, mesmo que agrupados, viabiliza a apresentação de proposta de fornecimento dos produtos por uma grande quantidade de empresas, sem restrição à competitividade.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por

considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Pelo exposto, **CONHEÇO** a impugnação interposta por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, e, quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a alegação ora apresentada, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Submetem-se os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Em 13 de janeiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
Thiago Correia do Nascimento
Pregoeiro Substituto
Matr. 40/901.676

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 57/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEU E BATERIA AUTOMOTIVOS – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – AGRUPAMENTO DOS ITENS – JUSTIFICATIVA DO SETOR TÉCNICO COMPETENTE – IMPROCEDÊNCIA.

SENHOR SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Trata-se de Impugnação apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de Pneu e Bateria Automotivos.

Argumenta o Impugnante que no instrumento convocatório há a previsão da divisão do objeto em lotes/grupos, o que representaria medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame e restringiria sua competitividade, contrariando disposições legais e o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, segundo os quais a regra nas contratações públicas seja a divisão do objeto da licitação em itens, de maneira a ampliar a disputa entre os licitantes, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes e a demonstração de sua vantagem. Assim, requer a retificação do Edital (peça 004).

O processo foi instruído com o Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022 (peça 007) e a documentação do Impugnante (peças 005/006).

Após juntar aos autos a a publicação no D.O. Rio da suspensão do certame “*sine die*” (peça 008), o i. Pregoeiro, na peça 009, se manifesta pela improcedência da Impugnação, nos seguintes termos:

“No que tange ao requerimento de Pregão adotando o critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, entendemos que no caso em tela, não estariam sendo respeitados os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública.

A formação dos Grupos 1 e 2 tem a intenção de obter a proposta mais vantajosa baseado na redução do custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades vendidas (economia de escala). Ou seja, quanto mais a empresa vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

(...)

Outro ponto a ser levantado é a vantagem logística pelo fornecimento integral por parte de um único licitante vencedor do grupo. O fato dos itens de cada grupo terem a mesma natureza, com especificações usuais de mercado, mesmo que agrupados, viabiliza a apresentação de proposta de fornecimento dos produtos por uma grande quantidade de empresas, sem restrição à competitividade.

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, ao considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

‘ ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.’

Considerando satisfatoriamente instruído o processo, a Secretaria Geral de Administração – SGA pugna pelo encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise da matéria (peça 010).

É o relato.

Preliminarmente, deve ser conhecida a presente Impugnação, uma vez que atendidos os aspectos processuais, em especial a tempestividade, tendo em vista que a sessão pública de abertura das propostas do PE nº 57/2022 estava marcada para o dia 24/01/2023, tendo sido

apresentada a Impugnação, via e-mail, em 10/01/2022, portanto, dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

Quanto ao mérito, cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o texto constitucional, além dos princípios trazidos pela legislação infraconstitucional específica sobre a matéria, quais sejam, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.024/19, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão em forma eletrônica, elenca os princípios norteadores do referido procedimento, em seu art. 2º, §2º:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, trazido explicitamente pelo Decreto nº 10.024/19 e considerado um correlato ao princípio da igualdade, esse estabelece que a Administração não pode adotar medidas os criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, podendo ser encontrado no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93¹, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 32ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pág. 255.

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em comento, alega o Impugnante a divisão do objeto do PE n.º 57/2022 em lotes/grupos representaria medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame e restringiria sua competitividade, contrariando disposições legais e o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União.

De fato, a regra nos certames licitatórios deve ser o parcelamento do objeto, em atenção ao princípio da competitividade, conforme as disposições legais constantes nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 5º do Decreto Municipal nº 23.957/04, sendo esse o entendimento consolidado no âmbito do TCU², conforme se observa pela leitura da Súmula nº 247:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,

² Acórdão nº 1347/2018 – TCU – Plenário: “SUMÁRIO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

1. Os arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, estabelecem o princípio do parcelamento do objeto, fortalecido pelo Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja aplicação conduz ao fato de que, em licitações nas quais o objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.

2. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.

3. A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens deve ser empregada apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.

4. No âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados.

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por outro lado, entende a Corte de Contas Federal que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção³. Neste sentido, a seguinte lição do emérito jurista Marçal Justen Filho⁴:

“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)”

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

In casu, a opção pelo não parcelamento do objeto contratual foi justificada pelo i. Coordenador de Licitações no processo administrativo n.º 040/101476/2022 (peça 035), em razões de ordem econômica, logística e operacional, *in verbis*:

³ Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Fonte: Informativo TCU nº 216)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. P.277

“Esclarecemos ainda que a opção pela formação dos grupos 1 (Pneus) e 2 (Baterias) justifica-se em função da vantagem logística pelo fornecimento integral por parte de um único licitante vencedor do grupo; melhora da performance operacional do Pregão Eletrônico, contribuindo para a celeridade do certame; e, aumento de escala para os itens de pouca demanda, que resultaria em menor disputa ou inexistência de interessados em apresentar propostas. Cabe complementar que os itens que compõem cada grupo são de mesma natureza, com especificações usuais de mercado, com uma grande pluralidade de empresas capazes de fornecer os citados itens, mesmo que agrupados”.

A justificativa foi ratificada, ainda, nos presentes autos, pelo i. Pregoeiro na manifestação de peça 009, *verbis*:

“A formação dos Grupos 1 e 2 tem a intenção de obter a proposta mais vantajosa baseado na redução do custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades vendidas (economia de escala). Ou seja, quanto mais a empresa vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

(...)

Outro ponto a ser levantado é a vantagem logística pelo fornecimento integral por parte de um único licitante vencedor do grupo. O fato dos itens de cada grupo terem a mesma natureza, com especificações usuais de mercado, mesmo que agrupados, viabiliza a apresentação de proposta de fornecimento dos produtos por uma grande quantidade de empresas, sem restrição à competitividade”.

Outrossim, a justificativa apresentada pelo órgão técnico competente não foi ilidida pela Impugnante, que se limitou a apresentar alegações genéricas.

Dessa forma, o agrupamento dos itens objeto do Edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2022, salvo melhor juízo, não apresenta ilegalidade ou arbitrariedade, mas foi devidamente justificado pelo órgão técnico competente, não implicando, portanto, em violação aos princípios da competitividade e da economicidade.

Ressalvamos, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacificada no sentido de que apesar de ser possível, excepcional e justificadamente, a adjudicação do objeto por lote/grupo em licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, **ela é incompatível com a aquisição futura de itens isolados**⁵.

Isso porque o agrupamento de itens pode resultar na adjudicação de diversos produtos por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos fossem licitados separadamente, já que possibilita o descarte de lances individuais mais vantajosos para a Administração, em razão de não integrarem o melhor lance de valor global por lote/grupo.

Assim, entende a Corte de Contas Federal que só não haveria irregularidade na utilização da modelagem de aquisição por preço global de lote/grupo em licitações para Registro de Preços se:

1. as aquisições futuras da Administração abrangerem a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou,

⁵ No mesmo sentido, é o recente parecer da Advocacia Geral da União AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 224/2021 (processo IFES/ES N. 23147.005729/2021-38), *verbis*:

“31. De acordo com o entendimento do TCU, em se tratando de licitação para Registro de Preços, por lote, não será admitida a aquisição, a posteriori, de parcela dos itens componentes do lote. Isto, exatamente por partir-se do pressuposto de que face ao agrupamento de tais itens, a Administração necessitará, de uma única vez, do objeto, na sua integralidade, bem como, de que o preço ofertado para todos e cada um dos itens se apresente economicamente vantajoso.

32. Entretanto, considerando-se a dinâmica do Sistema de Registro de Preços, a qual permite a contratação por demanda, somada ao fato de que em determinados certames licitatórios as empresas não classificadas em primeiro lugar ofertem preços inferiores àqueles constantes na proposta vencedora, relativamente a alguns de seus itens; entendeu o TCU, que diante de situações desta natureza (e, ao que nos parece, apenas nesta), será possível a aquisição junto à primeira colocada, de modo individualizado, apenas dos itens do lote cujos preços tenham sido os menores ofertados no certame (quer por parte dos participantes originários da Ata, quer por parte de eventuais Órgãos Carona). (...)

34. Deste modo, recomenda-se atenção da Administração ao entendimento do TCU quando da operacionalização e efetivação das aquisições referentes ao presente certame, inclusive em possíveis adesões de órgãos não-participantes.

35. Orientamos também para que na justificativa de adoção por lotes, se faça uma análise se esse modelo reduzirá o número de participantes na licitação de acordo com a dinâmica do mercado, sobretudo porque em licitação lançada no documento 7, parece que o modelo adotado foi o de disputa por itens, limitada às áreas de conhecimento”.

2. se houver a aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado à licitante vencedora foi o menor preço válido ofertado para o item na fase de lances.

Vejam os:

***“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU (e.g., Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 2.796/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, 1.712/2015, 1.879/2015, 2.055/2015, 2.829/2015, 125/2016, 588/2016, 1.405/2016, 2.438/2016, 2.901/2016, 3.081/2016, 248/2017, 312/2017, 1.893/2017, 2.600/2017, 173/2018, 311/2018, 312/2018, 718/2018, 772/2018, 828/2018 e 1.044/2018, todos do Plenário) é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]”.* (Grifamos.) (TCU – Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, sessão de 13/06/2018)**

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM ATA. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTE/GRUPO. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO SEPARADA DE ITENS PARA OS QUAIS O FORNECEDOR CONVOCADO PARA ASSINAR A ATA NÃO TENHA APRESENTADO O MENOR PREÇO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.3.2. abstenha-se de autorizar a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados (incluindo o próprio órgão gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas - caso tenha sido prevista a adesão para órgãos

não participantes) para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote/grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço no pregão eletrônico SRP 448/2016; (...)

Voto (Relator):

"(...)Eis, em síntese, as possíveis irregularidades relacionadas ao pregão: a) discrepância substancial de preços ofertados nos itens pela empresa vencedora em comparação com aqueles lançados por outras licitantes; b) previsão de preços uniformes para os produtos, independentemente das regiões a que se destinem, a despeito de os valores de frete serem variáveis; c) inabilitação de todas as licitantes melhor classificadas que a empresa vencedora, por motivo de não descrição completa dos itens em suas propostas, sem a realização de diligências para saneamento; d) permissão de adesão à ata para aquisição de itens, isoladamente, por outros órgãos não participantes; e e) possível não parcelamento adequado das aquisições.

(...)

Minha única discordância em relação à unidade instrutora reside na análise quanto à aquisição de itens isoladamente (letra "d") , pois não se trata de justificar a solução adotada com base nas hipóteses autorizadoras da utilização do SRP.

Trata-se, isso sim, de aplicar entendimento consolidado desta Corte (Acórdãos 2.977/2012 e 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário) explicitando que, em licitações para registro de preços, a regra geral aponta para a obrigatoriedade da adjudicação por item, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global de lote/grupo medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Tal raciocínio tem sido reiteradamente ratificado pelo Tribunal, a exemplo dos recentes Acórdãos 757/2015 e 3.081/2016-TCU-Plenário, ambos da minha relatoria.

Assim, a exemplo de tais precedentes, julgo necessário determinar ao Dnit, na qualidade de órgão gerenciador do procedimento, que se abstenha de autorizar a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados (incluindo o próprio Dnit, os órgãos participantes e eventuais caronas - caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes) para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote/grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço no pregão.

Conforme exposto nos supracitados julgados, esta determinação é indispensável porque o agrupamento de itens em lotes frequentemente resulta na adjudicação de diversos produtos por valores superiores aos que teriam sido obtidos casos os mesmos fossem licitados separadamente. Em outras palavras, o critério do menor preço por lote com itens agrupados geralmente resulta no descarte de lances individuais mais vantajosos para a Administração. Para espancar qualquer

dúvida, trago à colação excertos da proposta de deliberação do Min. Weder de Oliveira que fundamentou o Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário:

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores'.

De todo modo, registro que adoto tal posicionamento neste caso concreto privilegiando a jurisprudência majoritária desta Corte na atualidade, sem prejuízo

de que esse entendimento possa evoluir em outro sentido em processo que analise especificamente esta questão (como, por exemplo, a consulta objeto do TC Processo 022.355/2017-0) ou cujas peculiaridades indiquem solução diversa como mais adequada”.

(TCU - Acórdão 1893/2017 Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, sessão de 30/08/2017)

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do Impugnação e, no mérito, pela sua improcedência, ante a inexistência do vício apontado no Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, ressalvando-se as considerações consignadas neste parecer.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

Ana Beatriz dos Santos Rodrigues

Secretário II – SAJ

Mat. nº 40/902.161-9

SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com o Parecer desta SAJ.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

Tatiana Sapha Kaufman

Substituta Eventual do Secretário de Assuntos Jurídicos

Mat. nº 90/901.502

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento da execução das seguintes contratações:

Contrato nº 347/2022 - Processo nº 11/520.236/2022 - WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA;

Contrato nº 036/2020 - Processo nº 11/521.251/2019 - ATAC-FIRE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.

Contrato nº 260/2018 - Processo nº 11/502.220/2012 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Contrato nº 236/2022 - Processo nº 11/520.254/2022 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA;

Contrato nº 241/2022 - Processo nº 11/510.726/2022 - TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA;

Processo nº 11/522.789/2019 - MULTIDIESEL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

Claudia Maria Dantas, Engenheira, matrícula: 11/248.025-9, e-mail: dantasclaudiamaria@gmail.com, tel.: 3083-8248.

Reynaldo Alves de Sousa, Agente Educador II, matrícula: 11/178.198-8, e-mail: reynaldo.souza@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8295;

Eliana Silva Campos, Engenheira, matrícula: 11/126.466-2, e-mail: eliana.campos@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8217;

Cabendo-lhes a atestação dos documentos fiscais de acordo com o objeto da cobrança, observando-se o Decreto nº 34.012 de novembro de 2011.

**ATO DO PROCURADOR GERAL
RESOLUÇÃO "P" Nº 014 DE 23 DE JANEIRO DE 2023.**

Altera Resolução "P" nº 008 de 17/01/2023, Resolução "P" nº 009 de 17/01/2023, a contar da data de publicação desta resolução.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento da execução das seguintes contratações:

Contrato nº 044/2020 - Processo nº 11/518.727/2019 - FECHADURAS COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

Processo nº 11/500.702/2021 - GENTE SEGURADORA S. A;

Jair dos Santos Moura, Auxiliar de Procuradoria, matrícula: 11/292.093-2, e-mail: jair.moura@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8300;

Silvia Mariana Nate Alonso da Costa, Auxiliar de Procuradoria, matrícula: 11/277.624-3, e-mail: silvia.costa@pgm.rio.rj.gov.br, tel.: 3083 8306;

Vanilda Machinez Cunha da Motta, Agente de Administração, matrícula: 11/224.309-5, e-mail: vanilda.motta@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8291;

Reynaldo Alves de Sousa, Agente Educador II, matrícula: 11/178.198-8, e-mail: reynaldo.souza@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8295;

Flavia Costa da Silva, Auxiliar de Procuradoria, matrícula: 11/200.525-4, e-mail: flavia.cosilva@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8288;

Eliana Silva Campos, Engenheira, matrícula: 11/126.466-2, e-mail: eliana.campos@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8217;

Claudia Maria Dantas, Engenheira, matrícula: 11/248.025-9, e-mail: dantasclaudiamaria@gmail.com, tel.: 3083-8248.

Cabendo-lhes a atestação dos documentos fiscais de acordo com o objeto da cobrança, observando-se o Decreto nº 34.012 de novembro de 2011.

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL
RESOLUÇÃO "P" Nº 015 DE 23 DE JANEIRO DE 2023**

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 132 de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Dispensar **NELMA ALVES DA SILVA**, Auxiliar de Procuradoria, matrícula nº 12/244.088-1, da função gratificada de Assistente II, símbolo DAI-6, código 85176, setor 51833, da Gerência de Pagamentos Judiciais, da Subprocuradoria Geral Judicial da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO "P" Nº 016 DE 23 DE JANEIRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 132 de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Nomear **ANTONIA LEITE PEREIRA**, Contador da Procuradoria, matrícula nº 11/243.759-8, para exercer o cargo em comissão de Diretor III, símbolo DAS-7, código 16389, setor 16428, da Contadoria Jurídica, da Subprocuradoria Geral Judicial da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
EXPEDIENTE DE 19/01/2023**

PGM-PRO-2022/01128 - Autorizo.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **Luiz Antonio Guaraná**
Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600/ Fax.: 2220-6802
Home Page: <http://www.tcm.rj.gov.br> / E-mail: tcmrj@perj.rj.gov.br

**DESPACHO DO PRESIDENTE
EXPEDIENTE DE 19/01/2023**

Gratificação de Encargos Especiais

Processo nº 40/100.132/2023 - Marcelo Claudio Helman, matrícula 90/902.289-8.

Autorizo

PORTARIA SGA Nº 002, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

Designa servidores que atuarão como Agentes de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito do TCMRio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas através da Resolução nº 1.149, de 12 de maio de 2021; e

Considerando o previsto no Decreto Rio nº 51.629/2022, de 09 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Agentes de Contratação, para condução dos processos de licitação e dispensa eletrônica desta Corte de Contas regidos pela Lei nº 14.133/2021, os seguintes servidores:

- 1) HEITOR DA SILVA FERRAZ, matrícula nº 40/900.661-0;
- 2) THIAGO CORREIA DO NASCIMENTO, matrícula nº 40/901.676-7;
- 3) ALBERTO JOSÉ MORAES BARROS RODRIGUES PAZ, matrícula nº 40/902.062-9; e
- 4) PABLO DE ALMEIDA SILVA, matrícula nº 40/902.046-2.

Art. 2º Designar os Agentes de Contratação acima nominados para atuarem como Pregoeiro, na forma do Art. 8º, § 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 3º Designar os Agentes de Contratação acima nominados para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Contratação, na forma do Art. 8º, § 2º da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Nos impedimentos e afastamentos legais, o Presidente da Comissão de Contratação deverá ser substituído pelo Membro THIAGO CORREIA DO NASCIMENTO, matrícula nº 40/901.676-7.

Art. 4º Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissão de Contratação, de acordo com o objeto a ser contratado:

- 1) ALBERTO JOSÉ MORAES BARROS RODRIGUES PAZ, matrícula nº 40/902.062-9;
- 2) BRAULIO DE FREITAS FERRAZ, matrícula nº 90/901.197-4;
- 3) FERNANDO DREI VALENTE, matrícula nº 90/901.065-3;
- 4) GABRIEL LIMA CRUZ, matrícula nº 90/901.873-0;
- 5) HEITOR DA SILVA FERRAZ, matrícula nº 40/900.661-0;
- 6) LUCAS DE AQUINO MARTINS COSTA, matrícula nº 40/902.020-7;
- 7) PABLO DE ALMEIDA SILVA, matrícula nº 40/902.046-2;
- 8) ROBSON GODOI RODRIGUES SILVA, matrícula nº 40/901.840-9;
- 9) SUI TEIXEIRA BRAGA, matrícula 40/901.831-8; e
- 10) THIAGO CORREIA DO NASCIMENTO, matrícula nº 40/901.676-7.

Art. 5º O processo administrativo de cada contratação conterà a indicação do Agente de Contratação/Pregoeiro e dos integrantes da equipe de apoio que nele atuarão.

Parágrafo único. O Agente de Contratação/Pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser substituídos, em seus impedimentos legais e eventuais, pelos servidores listados, respectivamente, nos arts. 1º e 4º desta Portaria.

Art. 6º As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifiquem ou as revoguem.

Art. 7º Esta Portaria não modifica e nem revoga as designações constantes nas Portarias SGA nº 5/2022 (Pregoeiro) e nº 26/2022 (CPL), haja vista tratarem-se de designações para atuação em procedimentos previstos por legislações distintas.

§ 1º. Fica prorrogada a vigência da Portaria SGA-5/2022, de 16 de fevereiro de 2022, até 31 de março de 2023.
§ 2º. Fica revogada a Portaria SGA-26/2022, de 3 de agosto de 2022, a partir de 31 de março de 2023.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 19/01/2023**

Processo nº 40/100097/2023

Assunto: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Pneu e Bateria Automotivos.

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA.

Com base no Parecer de peça 011 da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos, que aprovo e adoto como fundamentos desta decisão, **CONHEÇO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** de peça 004, interposto por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, e quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 19/01/2023**

Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - Triênio

Processo nº 40/100.076/2020 - Milton Rodrigues de Oliveira, matrícula 40/900.477-1.

Autorizo

Gratificação de Substituição

Processo 040/102.044/2022 - Leandro Alves Moulin, matrícula nº 40/902.051-7

Autorizo

Encerramento de Folha de Pagamento

Processo 040/100.145/2023 - Anderson de Paula Sampaio, matrícula nº 90/902.126-2

Autorizo